ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conselho Coordenador do Montepio da Magistratura, Ministério Público, Tribunal de Contas e Classes Correlatas

LEI Nº. 2.026

RESOLUÇÃO Nº. 1-64

ESTATÚE O REGIMENTO INTERNO DO MONTEPIO

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO
BIBLIOTECA
N.º 1701
DATA 16-10-78

Estado do Espírito Santo
PODER PÚBLICO

LEI Nº. 2.026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica instituído o Montepio da Magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e classes correlatas.

§ 1.º — Além dos integrantes citados neste artigo, poderão ser contribuintes do Montepio os que exercerem, no Estado, as funções públicas de caráter dependente da Magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, ou que lhes sejam correlatas.

§ 2.º — Entendem-se como funções públicas de caráter dependente ou correlatas da Magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, além de outras, as de Advogados do Serviço Jurídico do Estado, de Advogados do Serviço Jurídico da Polícia Militar e de Serventuários ou Funcionários da Justiça.

Art. 2.º — O Montepio é constituido por reserva financeira e destinado ao pagamento de pensão mensal a quem viva sob a dependência econômica do membro contribuinte, após seu falecimento.

Art. 3.º — O benefício do Montepio será distribuído aos dependentes, de conformidade com o que fôr expressamente indicado em declaração de última vontade, que prevalecerá sôbre as pré-existentes, e enquanto perdurar:

a) — para o cônjuge supérstite, o estado de viuvez;

b) — para os filhos do sexo masculino, a menoridade ou, se estudante de Curso Superior sem economia própria até 25 (vinte e cinco) anos de idade, ou a invalidez permanente para o trabalho;

c) — para os filhos do sexo feminino, o estado de solteira;

d) — para os progenitores, a vida;

e) — para os demais dependentes, a menoridade ou a

invalidez para o trabalho quando do sexo masculino, e o estado de solteira, desde que do sexo feminino.

Art. 4.º — A pensão devida aos dependentes corresponderá ao valor de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos e vantagens percebidos pelo contribuinte, quando na ativa e dos proventos, quando na inatividade, em vigor na data de seu falecimento, e será distribuída pelos beneficiários previstos no artigo anterior, de conformidade com as declarações de última vontade.

Art. 5.º — Formar-se-á a reserva financeira, para a constituição do Montepio, com a contribuição de 5% (cinco por cento) sôbre os vencimentos e vantagens dos funcionários na ativa e os proventos mensais dos aposentados de cada integrante das classes.

§ 1.º — O recolhimento da contribuição será efetuado na Secretaria da Fazenda, por meio de desconto direto nos respectivos cheques de vencimentos, e contabilizados em conta especial extra-orçamentária.

§ 2.º — Os serventuários da Justiça que não recebem dos cofres públicos, ao requererem sua inscrição no Montepio, determinarão o salário base sôbre o qual desejam contribuir, não podendo o mesmo ser inferior ao padrão 1 (um) de cargo efetivo do Poder Executivo, nem superior ao vencimento do Promotor Público da Comarca em que o mesmo estiver servindo. A determinação do salário base no requerimento da inscrição deverá ser homologada pelo Conselho Coordenador do Montepio e servirá para calcular a pensão a que refere o art. 4.º desta lei. As contribuições mensais serão recolhidas diretamente às Coletorias Estaduais pelo próprio contribuinte ou pessoa interessada.

Art. 6.º — A contribuição para o Montepio é de carater facultativo, dependendo da necessária inscrição do interessado e de que não ultrapasse o limite legal de idade, proibitivo para a investidura no cargo.

Art. 7.º — É fixado em 12 (doze) meses, a contar da data da inscrição, o período de carência para a necessária formação da reserva financeira a que se refere o art. 2.º.

Parágrafo único — O pagamento antecipado das contribuições referentes ao lapso carencial garantirá, entretanto, desde logo, aos depedentes respectivos, a vantagem da pensão mensal.

Art. 8.º — Tôda vez que se verificar majoração de vencimentos do contribuinte, haverá, consequentemente, aumento,

em igual proporção, das pensões que estejam sendo atendidas pelo monte.

§ 1.º — Anualmente será retirada do "monte líquido", e levada a crédito de "reserva técnica", a parcela de 10% (dez por cento) de seu valor, para a constituição do fundo financeiro destinado à garantia de tal aumento. Entende-se como "monte líquido" a diferença anual apurável entre as contribuições dos últimos 12 (doze) meses e os pagamentos de pensões realizados em igual período de tempo.

§ 2.º — A majoração das pensões, prevista neste artigo, será, automàticamente, abonada nos cheques de pagamento do mês em que se der a alteração dos vencimentos.

Art. 9.º — O dependente terá direito ao recebimento da pensão mensal, desde que tenha sido seu nome declarado expressamente pelo mutuário, e a última contribuição por êste descontada se refira ao mês anterior ao falecimento.

Parágrafo único — o caso em que os vencimentos estejam sendo pagos com atraso, sem culpa do contribuinte, considerar-se-á como ultima contribuição, para os efeitos dêste artigo, a que tenha sido descontada na ocasião do último pagamento feito pela Secretaria da Fazenda, de seus vencimentos ou proventos mensais. Em tal hipótese, a "reserva técnica" a que alude o § 1.º do art. 8.º, cobrirá o montante das contribuições em falta do mutuário.

Art. 10 — A desistência de contribuir para o Montepio poderá verificar-se a qualquer tempo, perdendo, no entanto, o desistente, em favor da aludida reserva financeira, os descontos recolhidos.

Art. 11 — A aposentadoria do contribuinte não autoriza a cessação das contribuições para o Montepio.

Art. 12 — Caso se verifique a insuficiência da reserva financeira para o atendimento das pensões existentes, o Poder Executivo concederá os meios necessários para o pagamento do "deficit", até que se verifique o equilíbrio do monte por via do reajustamento das taxas.

Parágrafo único — Ocorrendo a hipótese dêste artigo, a Secretaria da Fazenda notificará o Montepio, imediatamente, para promover o reajustamento das taxas, a fim de restabelecer o equilíbrio financeiro do monte de devolver ao Estado as importâncias por ventura adiantadas.

Art. 13 — Deverá o contribuinte requerer a sua inscrição, ao Conselho Coordenador do Montepio, por intermédio do Tribunal de Justiça, da Procuradoria Geral, do Tribunal de Contas, ou da repartição a que estiver subordinado, declarando:

a) - nome por extenso;
b) — data do nascimento;
c) — cargo e entrância;
d) — vencimento ou provento;
e) — nome, data do nascimento e estado civil das pessoas dependentes;

f) — forma de distribuição da pensão. Juntará a documentação comprobatória de suas declarações. Recebida e protocolada a petição, a autoridade que a recebeu, mandará informar a respeito das comprovações, e, em seguida, remeterá ao Conselho, que a deferirá, desde que esteja de conformidade com as exigências da presente lei e a mandará à Secretaria da Fazenda para os fins previstos no art. 14.

Art. 14 — A Secretaria da Fazenda por sua "Divisão da Despesa" usará, para registro das contribuições descontadas e das recolhidas pelo contribuinte, um fichário nominal, com os seguintes elementos informativos:

a) — nome por extenso do contribuinte;
b) — cargo na época da inscrição;
c) — número da inscrição;
d) — data da inscrição;
e) — vencimentos ou proventos percebendos;
f) — data de nascimento;
g) — valor provável da pensão;
h) — contribuição recolhida. Usará, ainda, para registro das formas de distribuição da pensão, outro fichário nominal com os seguintes elementos informativos.

a) — nome por extenso do contribuinte;
b) — nomes, datas de nascimento, estados civis e filiação dos dependentes declarados;
c) — parcelas, em cruzeiros, correspondentes à distribuição da pensão mensal pelos beneficiários.

Parágrafo único — Para os serviços de registro e contrôle administrativo, neste artigo especificados, a Secretaria da Fazenda empregará funcionários lotados na Divisão da Despesa, sem maiores ônus para o Estado.

Art. 15 — O Conselho Coordenador do Montepio terá um livro próprio para o registro das inscrições deferidas, dando o número por ordem cronológica.

Art. 16 — O pagamento das pensões se processará por via de cheques fazendários mensais, pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — O Conselho, ao receber o pedido de pensão, acompanhado da certidão de óbito do contribuinte, solicitará da Divisão da Despesa da Secretaria da Fazenda o extrato da ficha nominal do contribuinte, que lhe será enviado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que seja constatada a normalização ou não das contribuições do mutuário, nos têrmos da presente lei, a fim de que possa ser deferida a pensão e autorizado o seu pagamento, por ofício, à Secretaria da Fazenda.

Art. 17 — A Secretaria da Fazenda, por sua Contadoria Geral, promoverá a contabilização do Montepio e da "Reserva Técnica", registrando as respectivas operações de descontos, pagamentos e retenções em títulos próprios extra-orçamentários.

Art. 18 — Os membros da magistratura e os demais definidos no art. 1.º e seus parágrafos desta lei, que se encontram na posse de seus cargos e os que se acham em gôzo de aposentadoria ou disponibilidade remunerada, na data da publicação da presente lei, ficam isentos do limite de idade previsto no art. 6.º, para que se beneficiem com o Montepio, devendo, para tanto, requerer a devida inscrição no prazo de 6 (seis) meses a partir da vigência desta lei ,sob pena de decadência.

Art. 19 — Os membros da magistratura e os demais definidos no art. 1.º e seus parágrafos, que venham a integrar suas funções após a publicação desta lei, para que sejam contribuintes do Montepio deverão requerer a sua inscrição no prazo de 6 (seis) meses a partir da respectiva posse, atendi o limite de idade a que se refere o art. 6.º.

Art. 20 — O mutuário que desistir de contribuir para o Montepio, poderá retornar com suas contribuições, desde que recolha, de uma só vez, o montante atrasado e esteja dentro do limite de idade previsto no art. 6.º.

Art. 21 — O Montepio de que trata a presente lei poderá co-existir com o de qualquer outra instituição de previdência social, permitindo-se, também, a opção. Para tanto não prevalecerá a condição de obrigatoriedade estabelecida em leis anteriores.

Art. 22 — É criado o Conselho Coordenador do Montepio (C.C.M.) constituído por um Desembargador, um Juiz de Direito, um Subprocurador, um Promotor e um Ministro do Tribunal de Contas, sob a presidência do primeiro e com as seguintes atribuições:

a) — examinar a movimentação financeira do Montepio, aprovando-a ou não;

b) — perquirir da legalidade das inscrições e dos pagamentos aos pensionistas, promovendo o cancelamento dos atos

que atentem contra as prescrições desta lei;

c) — decidir dos pedidos de inscrição;

d) — determinar a modificação da taxa de contribuição, fixando-lhe a nova percentagem, tendo em vista o disposto no art. 12;

e) — examinar e decidir das oportunidades para ampliação do benefício das pensões, fixando-lhes novas taxas;

f) — homologar o salário-base a que se refere o § 2.º do art. 5.º.

§ 1.º — O Conselho Coordenador do Montepio (C.C.M.) se reunirá, obrigatòriamente, na segunda quinzena de fevereiro de cada ano, para atendimento ao disposto nos ítens "a", "b" e "c" dêste artigo e fora dêste período, por provocação de qualquer dos conselheiros, para satisfação ao prescrito no item "c" dêste artigo.

§ 2.º — Os conselheiros integrarão o Conselho Coordenador do Montepio por um biênio e sem ônus para a instituição, podendo ser reconduzidos.

§ 3.º — Em suas atividades específicas, o Conselho Coordenador do Montepio (C.C.M.) contará com Regimento Interno próprio.

§ 4.º — Os membros do Conselho Coordenador do Montepio serão escolhidos:

a) — O Desembargador e o Juiz de Direito pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

b) — o Subprocurador e o Promotor Público pelo Procurador Geral,

c) — o Ministro do Tribunal de Contas, pelo respectivo Presidente.

Essas escolhas serão procedidas dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei e a investidura nas funções se dará perante o Presidente do Tribunal de Justiça, dentro de 10 (dez) dias.

Art. 23 — Poderão ser beneficiários do Montepio as pessoas dependentes dos que faleceram como integrantes da Magistratura e do Ministério Público, a critério do Conselho Coordenador do Montepio (C.C.M.) e desde que preencham as seguintes exigências:

a) — estarem vivendo sem economia própria, na dependência de empregos ou de terceiros,

b) — contribuirem para o Montepio pelo período carencial de 12 (doze) meses, na base dos vencimentos ou proventos atualizados e sob a taxa de 8% (oito por cento);

c) — requererem sua inscrição no prazo de 6 (seis)

meses a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo único — Deferida a inscrição e atendido o período carencial supra, ficarão os dependentes com o direito à percepção da pensão mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) dos vencimentos ou proventos atualizados do cargo exercido pelo "de-cujus"

Art. 24 — Fica aberto ao Poder Executivo um crédito especial de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para ocorrer às despesas decorrentes da execução desta lei.

Art. 25 — Os orçamentos financeiros do Estado incluirão verba própria para execução da presente lei, por proposta do Poder Judiciário.

Art. 26 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 2 de julho de 1964.

FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR
ELISEU LOFÊGO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 2 de julho de 1964.

Walter de Aguiar
Diretor da Divisão de Interior e Justiça

Conselho Coordenador do Montepio da Magistratura,
Ministério Público, Tribunal de Contas
e Classes Correlatas

RESOLUÇÃO Nº. 1-64

ESTATÚE O REGIMENTO INTERNO DO MONTEPIO

Est. Espírito Santo
ARQUIVO PÚBLICO
Seção de Administração

O DESEMBARGADOR CARLOS SOARES PINTO ABOUDIB, Presidente do CONSELHO COORDENADOR DO MONTEPIO DA MAGISTRATURA, MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS E CLASSES CORRELATAS,

FAZ SABER que o CONSELHO COORDENADOR (C.C.M.) decretou o "REGIMENTO INTERNO", nos termos seguintes:

Art. 1.º — Ficam estabelecidos, pelas presentes normas, a regulamentação do Montepio e o regime de atividades do CONSELHO COORDENADOR (C.C.M.) como órgão exclusivo de direção, coordenação e fiscalização, creados pela Lei n.º 2.026, de 2 de julho de 1964.

Art. 2.º — São Contribuintes facultativos do Montepio:

a) — os magistrados da Superior e Inferior Instâncias;

b) — os membros do Ministério Público e os do Tribunal de Contas;

c) — os membros do Serviço Jurídico do Estado e os do Serviço Jurídico da Polícia Militar;

d) — os funcionários e serventuários do Poder Judiciário;

e) — os funcionários do Ministério Público e os do Tribunal de Contas;

f) — os funcionários efetivos do Estado cujos cargos e funções estejam diretamente relacionados com as atividades específicas da Magistratura e do Ministério Público, a critério do Conselho Coordendaor;

g) — também a critério do CONSELHO COORDENADOR, os dependentes de magistrados e membros do Ministério Público falecidos, que vivem sem economia própria, na dependência de emprêgos ou de terceiros.

Art. 3.º — Entendem-se favorecidos por economia própria, e impossibilitados de serem beneficiários do Montepio, na forma prevista no art. 23.º da Lei n.º 2.026, de 2 de julho de 1964:

a) — os dependentes do de-cujus que estejam percebendo, na data da promulgação desta Lei, amparo de natureza idêntica equivalente ou superior ao previsto no art. 23.º, parágrafo único, da Lei n.º 2.026, de 2 de julho de 1964;

b) — os dependentes do de-cujus que possuam imóvel

produtivo, ou bens de capital, susceptíveis de renda equivalente ou superior ao previsto no art. 23.º, parág. único, da Lei n.º 2.026 de 2 de julho de 1964;

c) — as dependentes do de-cujus desquitadas sem direito a alimentos;

d) — os dependentes do de-cujus que exerçam cargos ou emprêgos de rendimentos equivalentes ou superiores ao previsto no art. 23.º, parág. único, da Lei n.º 2.026, de 2 de julho de 1964;

e) — os dependentes do de-cujus que se conflitam com o art. 3.º da Lei n.º 2.026 de 2 de julho de 1964.

Art. 4.º — Os dependentes de cada magistrado ou membro do Ministério Público falecido, contribuirão de per si para o Montepio, na forma estabelecida pelo art. 23.º da Lei n.º 2.026, de 2 de julho de 1964, e receberão "in solidum" a pensão una correspondente a 40% (quarenta por cento), dividida em partes iguais entre si. Para tanto, poderão apresentar, isoladamente ou em comum, requerimento de inscrição, com firmas reconhecidas e em duas vias, desacompanhado de declaração de última vontade. Na hipótese de requerimento singular, o dependente esclarecerá sôbre a existência de outros dependentes.

Art. 5.º — O pagamento antecipado das contribuições para o Montepio, previsto no art. 7.º, parág. único, da Lei n.º 2.026, de 2 de julho de 1964 deverá vir expressamente autorizado na petição de iscrição do contribuinte, com a fixação do valôr correspondente em cruzeiros, para o fim de recolhimento ou de desconto, imediato ou parcelado, perante a Secretaria da Fazenda. Na hipótese de parcelamento, será permitido ao contribuinte fracionar o pagamento até quatro prestações, findas as quais estará integralizado o período carencial.

Art. 6.º — As declarações de última vontade, referidas no art. 4.º da Lei n.º 2.026, de 2 de julho de 1964, deverão expressar com clareza a pretensão do contribuinte na distribuição futura da pensão aos dependentes declarados, inclusive prevendo os casos de reversão entre os beneficiários e de forma a totalizar o montante correspondente a 50% (cincoenta por cento) de seus vencimentos e vantagens, ou proventos, mensais. — Tais documentos deverão estar com firmas reconhecidas, e serão apresentados com os requerimentos de inscrição, ambos em duas vias.

Art. 7.º — A concessão, pelo CONSELHO COORDENADOR (C.C.M.), de iscrição aos dependentes de magistrados e membros do Ministério Público falecidos, no Montepio, desde

que atendidas pelos interessados as condições fixadas no art. 23.º da Lei n.º 2.026, de 2 de julho de 1964, combinado com o art. 3.º dêste REGIMENTO INTERNO, dependerá da existência de "disponibilidade financeira", tendo em vista o caráter excepcional da norma legal supra.

Art. 8.º — A "disponibilidade financeira" a que se refere o art. 7.º dêste REGIMENTO INTERNO é estabelecida em percentagem, variável entre 25% a 40% (vinte e cinco a quarenta por cento), fixada a critério do CONSELHO COORDENADOR, e calculada sôbre o montante da reserva pecuniária prevista no art. 2.º da Lei n.º 2.026 de 2 de julho de 1964.

Art. 9.º — Apurada a "disponibilidade financeira" exigível, a que se referem os arts. 7.º e 8.º dêste REGIMENTO INTERNO, serão deferidas as inscrições dos dependentes de magistrados e membros do Ministério Público falecidos, e que tenham atendido as formalidades legais, na proporção dos limites da disponibilidade fixada, respeitando-se rigorosamente a prioridade seguinte:

1.º — o dependente com situação econômica menos favorável;

2.º — em igualdade de condições, o dependente mais velho;

3.º — permanecendo ainda a igualdade de condições, o dependente cujo requerimento de inscrição haja sido protocolado no CONSELHO COORDENADOR em primeiro lugar.

Art. 10.º — O CONSELHO COORDENADOR (C.C.M.), constituido por um Desembargador, um Juiz de Direito, um Sub-Procurador, um Promotor Público e um Ministro do Tribunal de Contas, funcionará sôbre presidência do primeiro. Havendo impedimento ocasional do Presidente, sua substituição se processará, sucessivamente, pelo Ministro do Tribunal de Contas e pelo Sub-Procurador.

Art. 11.º — Na ocorrência de vagas, inclusive para a presidência, far-se-á o preenchimento do lugar na forma estabelecida no art. 22.º, parág. 4.º da Lei n.º 2.026, de 2 de julho de 1964.

Art. 12.º — A ausência de qualquer dos Conselheiros às reuniões do Conselho não implicará em redistribuição dos processos que lhe estão afetos. Em tal hipótese, o Conselheiro ausente deverá apresentar em plenário devidamente relatados todos os processos, os quais serão movimentados por outro Conselheiro designado pelo Presidente na sessão de julgamento.

Art. 13.º — O CONSELHO COORDENADOR (C.C.M.) terá a sua disposição um funcionário, requisitável bienalmente,

e sucessivamente, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral, e ao Tribunal de Contas, para exercer as funções de Secretário-oficial administrativo, sem prejuízo de seus direitos e vantagens na repartição pública de origem. Tendo em vista a conveniência dos serviços, poderá o funcionário público requisitado ser mantido por tantos biênios quantos forem necessários, como ser promovida a requisição de outros.

Art. 14.º — São atribuições do CONSELHO COORDENADOR (C.C.M):

I — examinar a movimentação financeira do Montepio, aprovando-a ou não;

II — perquirir da legalidade das inscrições, e dos pagamentos aos pensionistas, promovendo o cancelamento dos átos contrários às prescrições da Lei n.º 2.026, de 2 de julho de 1964;

III — decidir dos pedidos de inscrição;

IV — determinar a modificação da taxa de contribuição, fixando-lhe a nova percentagem ex-vi do art. 12.º da Lei n.º 2.026, de 2 de julho de 1964;

V — examinar e decidir das oportunidades para ampliação do benefício das pensões, fixando-lhes novas taxas, ou criando novas modalidades de benefícios,

VI — homologar o salário-base, a que se refere o art. 5.º parág. 2.º da Lei n.º 2.026, de 2 de julho de 1964;

VII — decretar o REGISTRO INTERNO, e alterá-lo quando conveniente por proposta de qualquer dos conselheiros;

VIII — promover medidas que considerar necessárias e prudentes, para resguardo e desenvolvimento do Montepio, e que não atentem contra as prescrições da Lei n.º 2.026, de 2 de julho de 1964.

Art. 15.º — As deliberações do CONSELHO COORDENADOR serão tomadas em reuniões ordinárias e extraordinárias, por maioria simples de voto, e com "o quorum" mínimo de três conselheiros, inclusive o presidente ou seu substituto.

Art. 16.º — Os átos do CONSELHO COORDENADOR serão expressos por via de "Resolução", subscritos pelos conselheiros presentes à respectiva reunião.

Art. 17.º — Compete ao Presidente do CONSELHO COORDENADOR (C.C.M.):

a) — representar, em Juízo e fóra dêste, o Montepio;

b) — presidir os trabalhos e as reuniões do CONSELHO COORDENADOR;

c) — promover os átos decorrentes das deliberações do

CONSELHO COORDENADOR, fazendo-os publicar, e diligenciar seu cumprimento;

d) — expedir "portarias", de caráter administrativo;

e) — requisitar a quem de direito as verbas orçamentárias destinadas a acorrer as despesas de organização e funcionamento do Montepio, previstos nos arts. 24 e 25 da Lei n.º 2.026, de 2 de julho de 1964, e depositá-las em conta bancária;

f) — autorizar pagamentos, por cheques bancários, assinando-os;

g) — prestar contas mensais ao CONSELHO COORDENADOR, da aplicação das verbas orçamentárias e publicar o respectivo balancête de caixa;

h) — apresentar relatório anual sôbre as atividades e a posição financeira do Montepio, para o efeito do previsto no art. 22.º a da Lei n.º 2.026, de 2 de julho de 1964, e promover sua publicação;

i) — requisitar informações às repartições públicas, sôbre matéria do interêsse do Montepio e de seus contribuintes;

j) — supervisionar os trabalhos da secretaria, zelando pela manutenção de sua ordem e inteireza, e determinar as medidas de caráter administrativo imprescindíveis para a fiel execução dessas atividades;

l) — tomará parte nas votações e, em caso de empate, cabe-lhe ainda o voto de qualidade;

m) — convocar o CONSELHO COORDENADOR, ex-officio, ou por provocação de qualquer dos conselheiros, para reuniões extraordinárias.

Art. 18.º — Compete ao Secretário-oficial Administrativo:

a) — Secretariar as reuniões do CONSELHO COORDENADOR (C.C.M.), e lavrar a respectiva áta, praticando os demais atos que lhe forem atribuídos em tal ocasião, pelo Presidente;

b) — promover a inscrição, no livro competente, dos contribuintes do Montepio, por ordem cronológica de apresentação, após "Resolução" concessiva do CONSELHO COORDENADOR;

c) — receber os requerimentos de inscrição, e de pensão, em duas vias, acompanhados os primeiros das declarações de última vontade e com firmas reconhecidas, protocolá-los, autuá-los, distribuí-los em ordem sucessiva aos conselheiros-relatores;

d) — encaminhar, quinzenalmente, relação dos processos distribuídos, ao Prçesidente, e que estejam pendentes de deci-

são do CONSELHO COORDENADOR;

e) — informar, nos processos de inscrição dos dependentes previstos no art. 23.º da Lei n.º 2.026, de 2 de julho de 1964, sôbre a posição da "disponibilidade financeira" a que se referem os arts. 7.º e 8.º dêste REGIMENTO INTERNO;

f) — manter em dia a escrituração das fichas financeiras dos contribuintes, e dos pensionistas, a contabilização do movimento econômico-financeiro do Montepio, e os registros do Livro "Protocolo";

g) — cumprir as resoluções do CONSELHO COORDENADOR e as determinações da Presidência, e que lhe forem afetas;

h) — distribuir tarefas e encargos aos demais funcionários que vierem a servir ao Montepio, mediante "ordens de serviço".

Art. 19.º — O CONSELHO COORDENADOR (C.C.M.) reunir-se-á, em sessão ordinária, às 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil da segunda quinzena de fevereiro, para atendimento do disposto no art. 22.º, parag. 1.º da Lei n.º 2.026, de 2 de julho de 1964, e extraordinàriamente, em qualquer outro dia e hora, prèviamente designados, por provocação de qualquer dos Conselheiros, ou do Presidente, para decidir dos pedidos de inscrição de contribuintes, ou de pensão, examinar a prestação de contas referida no art. 17.º, g, dêste REGIMENTO INTERNO, aprovar as presentes normas e alterá-las no que fôr do interesse do Montepio.

Art. 20.º — A reunião ordinária obedecerá à seguinte ordem:

I — leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II — leitura sumária do expediente;

III — apresentação de relatório, pelo Presidente, sôbre a situação econômico-financeira do Montepio, seguida de discussão, votação e deliberação;

IV — comunicação dos processos em mesa;

V — relatório e parecer, apresentados pelos Conselheiros-Relatores, na ordem numérica, dos processos, em mesa, seguidos de discussão, votação e deliberação;

VI — apresentação de proposições e sugestões sguida de discussão, votação e deliberação.

A reunião extraordinária obedecerá, no que lhe fôr aplicável, à mesma ordem de trabalho. Para efeito da mesma, será suficiente a existência mínima de um processo, de inscrição ou de pensão pendente de deliberação do CONSELHO

COORDENADOR (C.C.M.).

Art. 21.º — A ordem na discussão e votação se processará da seguinte forma:

1.º — parecer e voto do Conselheiro-Relator seguindo-se o voto do Presidente;

2.º — pronunciamento e voto do Ministro do Tribunal de Contas;

3.º — pronunciamento e voto do Subprocurador do Ministério Público;

4.º — pronunciamento e voto do Juiz de Direito;

5.º — pronunciamento e voto do Promotor Público;

6.º — voto de desempate do Presidente.

Art. 22.º — Os processos de inscrição, ou de pensão, após as respectivas distribuições, permanecerão em poder do Conselheiro-Relator, pelo prazo de 5 dias, findos os quais serão devolvidos à Secretaria, para colocação em mesa, setenta e duas horas depois da devolução, os munidos de relatório. Completadas, convenientemente, as diligências exigidas, os processos pendentes serão conclusos ao Conselheiro-Relator, no prazo de vinte e quatro horas, que os relatará dentro em três dias, findos os quais serão devolvidos à Secretaria para a colocação em mesa. Os processos de inscrição, atinentes aos dependentes referidos no art. 23.º da Lei n.º 2.026, de 2-7-1964, além das diligências que forem necessárias, deverão conter informação da Secretaria sôbre o "quantum" atualizado da "disponibilidade financeira", a que se referem os arts. 7.º e 8.º dêste Regimento Interno.

Art. 23.º — Concedida a inscrição do contribuinte pelo CONSELHO COORDENADOR (C.C.M.), será enviada a 2.ª via da petição inicial à SECRETARIA DA FAZENDA, por ofício do Presidente, de conformidade e para os fins dos arts. 5.º, parágrafos 1.º e 2.º, e 13.º da lei n.º 2.026, de 2-7-1964. A concessão das pensões pretendidas ocasionará a expedição de ofício autorizativo do pagamento respectivo, após atendidas as exigências do art. 16.º e parágrafo único da mesma lei, no prazo de 24 horas, e que valerá pelo período de 6 meses, findos os quais será renovado desde que os beneficiários comprovem a permanência das condições de estado, previstas nos itens **a, c, d,** e do art. 3.º da lei em causa, por meio de "atestado" passado por três contribuintes do Montepio, com firmas reconhecidas ou prova equivalente, a critério do Conselho, ou "certidão" do estabelecimento de ensino superior, nos casos previstos no item **b,** 1.ª parte, do art. 3.º referido; ou "atestado" coletivo de 3 médicos, nas hipóteses fixadas no item **b,** última

parte, do mesmo art. 3.º, e redigido com clareza e minúcia, com firmas reconhecidas.

Art. 24.º — A presidência do CONSELHO COORDENADOR (C.C.M.) diligenciará junto à Secretaria da Fazenda mensalmente, o fornecimento de relação nominal:

a) — dos descontos nos cheques de vencimentos e proventos;

b) — dos recolhimentos nas coletorias;

c) — dos pagamentos aos pensionistas, para o efeito de controle. O contribuinte encaminhará à Secretaria do CONSELHO COORDENADOR (C.C.M.) o "ticket" do cheque, ou o talão de recolhimento, referente ao primeiro desconto, para registro, com direito a devolução imediata, devendo proceder de igual forma, em se verificando qualquer alteração.

Art. 25.º — O indeferimento a pedidos de inscrição, ou de pensão, dará ensejo ao interessado de solicitar reconsideração, dentro no prazo de 10 dias, ao CONSELHO COORDENADOR. A nova petição será despachada pelo Presidente, e juntada no processo originário, o qual será redistribuido a outro Conselheiro para relatar e dar parecer, procedendo-se de conformidade com o art. 22.º dêste REGIMENTO INTERNO.

Art. 26.º — O CONSELHO COORDENADOR (C.C.M.) terá sua séde numa das dependências do Tribunal de Justiça, podendo funcionar eventualmente em qualquer outro local, por determinação do Presidente.

Art. 27.º — Os casos omissos serão resolvidos por maioria do CONSELHO COORDENADOR (C.C.M.), e servirão como subsídios normativos para casos semelhantes.

Art. 28.º — Êste REGIMENTO INTERNO entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória (E.S.), 17 de agôsto de 1964.

CARLOS SOARES PINTO ABOUDIB
JOSÉ FRANCISCO LELIS HORTA
HELIO LEAL
ROMERO LOFÊGO BOTELHO
PEDRO VIEIRA FILHO

Est. Espírito Santo
ARQUIVO PUBLICO
Dep. de Administração